



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do MDB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda 50-PLEN, do PL 1166/2020, que “estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021”.

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos juros altos no Brasil tem sido tema de muita preocupação no Congresso Nacional, especialmente dos juros no rotativo do cartão de crédito e do cheque especial, com apresentação de projetos de lei, relatórios de Comissões e indagações a diversos Presidentes do Banco Central do Brasil, que têm levado a agendas da Autoridade Monetária no sentido de alguma forma controlar juros e modernizar o sistema de pagamentos nacional.

O PL nº 1166, de 2020, busca essa limitação no momento em que estamos vivendo o que talvez seja a maior crise econômica de nossas vidas.

Todavia, da mesma forma que não podemos receber remédios que causem efeitos colaterais danosos ao paciente, não podemos receber remédios que prejudiquem a oferta do crédito como um todo, nem podemos gerar uma crise bancária, pois, como sabemos, o lucro é dos acionistas do banco, mas o dinheiro emprestado é o dos depositantes que no banco confiaram os seus recursos.

SF/20498.79037-16 (LexEdit)

As margens altas nas duas linhas de crédito refletem falhas de mercado. Do lado da oferta, falta maior competição entre as instituições financeiras para ofertar crédito sem garantia, visto que a margem líquida de juros é alta.

Do lado da demanda, falta maior educação financeira por parte dos consumidores, que, i) em alguns casos, buscam crédito a qualquer custo quando deveriam primeiro poupar antes de consumir e pagar à vista ou com juros mais baixos; ii) em outros casos, buscam crédito para um consumo que não podem pagar; e iii) em outros casos, os que demandam crédito sem garantias com o objetivo de não pagar por razões diversas.

Apenas o aumento da competição e a educação financeira podem mudar esse quadro. Qualquer proibição leva a efeitos indesejáveis como, por exemplo, o aumento ou menor diminuição de juros, conforme o quadro econômico, das outras linhas de crédito. Se tentarmos tabelar todas as linhas de crédito, o efeito será uma diminuição da alocação de capital para empréstimos, com queda do crescimento econômico.

Qualquer que seja a resposta do sistema financeiro ao tabelamento de uma linha específica ou de todas as linhas de crédito, faz com que os consumidores que demandam crédito a qualquer custo busquem crédito em lojas grandes e pequenas que embutem juros nos preços, o que prejudica os consumidores que buscam pagar à vista. Ademais, existe o grave risco de que a lei conduza os demandantes de crédito para a informalidade, onde buscam o crédito de agiotas que não pagam tributos e praticam a cobrança criminosa de seus créditos.

Leis equivocadas no mercado formal levam sempre à informalidade, como vemos no mercado de trabalho.

Além disso, não parece correto do ponto de vista do respeito à propriedade privada, obrigar as instituições financeiras a fazerem negócios que elas não desejam fazer com clientes adimplentes ou inadimplentes. Os limites

de crédito são contratos por adesão, compromissos revogáveis unilateralmente pelas instituições financeiras. Poderíamos até tabelar preços, com consequências nefastas sobre o abastecimento, mas obrigar um fornecedor de bens e serviços a fornecer determinadas quantidades de um bem, ainda que ele não deseje fazê-lo a aquele preço, parece-nos o Estado dispor acerca da propriedade privada.

Todavia, como temos falha de mercado por baixa competição, com grave risco de reputação para as instituições financeiras, propomos que as instituições bancárias, que concentram a grande parte do crédito, tenham seus juros das linhas de crédito do cheque especial e do cartão de crédito limitados pela média das suas outras linhas de crédito sem garantias.

Ainda assim, não incluímos as instituições financeiras não bancárias nessa limitação. Acreditamos que essa medida incentiva a competição.

Como segunda medida, de forma provisória, propomos limitação de juros apenas para as dívidas em que o cliente solicite uma renegociação com base na sua queda de rendimentos. O banco renegociará com limite de juros, mas não será obrigado a continuar concedendo crédito. Além disso, a renegociação obrigatória será apenas para os clientes que atendam às condicionalidades impostas pela lei.

A renegociação de dívidas segue a prática do mercado, isto é, a impossibilidade do pagamento leva a uma renegociação em condições mais favoráveis para o devedor, dada a impossibilidade material do cumprimento do contratado.

Entendemos que a renegociação de uma dívida iniciada a partir da decretação do estado de calamidade pública, em termos mais favoráveis ao devedor, não significa alteração contratual danosa a uma das partes, pois, com a nossa Emenda, o credor não tem a obrigação de continuar a oferecer crédito ao devedor inadimplente e pode promover subsídio cruzado entre clientes da mesma linha de crédito. Esse subsídio cruzado independe da retroatividade da lei, mas é

consequência de qualquer limitação de juros que não seja a livremente pactuada entre as partes. Obviamente, quanto maior o benefício, maior o subsídio cruzado entre clientes que pagarão suas dívidas com juros contratuais para aqueles que receberão o benefício da renegociação.

Além disso, tivemos o cuidado de determinar que o Conselho Monetário Nacional arbitrará os limites de volume de renegociação de cada instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, de forma que não seja afetada em seu capital prudencial.

Entendemos que a excepcionalidade da pandemia mais do que justifica qualquer subsídio cruzado dos que não foram atingidos diretamente em seus rendimentos pela pandemia para os que sofreram prejuízos com a crise econômica.

Além disso, a queda generalizada na demanda e a perda do poder aquisitivo da população inibirão a margem para que as instituições financeiras diminuam capital nessas linhas de crédito emergenciais para ofertar em outras, o que seria saudável, dadas as diferenças nas taxas de juros entre as linhas rotativas emergenciais sem garantia e outras linhas de crédito, se essa substituição fosse fruto da boa educação financeira dos demandantes de crédito.

Também consideramos que os juros moratórios e multas devem ser afastados em um momento em que muitas pessoas físicas e jurídicas não podem pagar suas prestações de crédito no vencimento. É o que no mercado financeiro é conhecido no jargão em inglês como standstill, suspensão, das obrigações. Porém, não aplicaríamos tal providência ao pagamento de bens e serviços, pois os preços das mercadorias teriam que ser repactuados, o que se tornaria algo impraticável, dado que o fornecedor dos bens e serviços não embute nos preços essa prorrogação de dívida, mas apenas o parcelamento da dívida. Devemos sempre lembrar que não existe almoço grátis, nem o “parcelado sem juros”. Os juros estão sempre nos preços das mercadorias.

Essa nossa Emenda segue a linha do que foi apresentado por outras emendas ao PL nº 1166, de 2020, e apensados. Buscamos agrupá-las e aperfeiçoá-las como sugestão de um substitutivo.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020.

**Senador Eduardo Braga
Líder do MDB**